



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040082-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente GEOVANNY PEDRA DOS SANTOS e Impetrante CESAR WESLEY PORCELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2040082-68.2025.8.26.0000 – Sorocaba

Paciente: Geovanny Pedra dos Santos

Impetrante: Cesar Wesley Porcelli

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.377

Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Indícios suficientes de autoria e prova de materialidade. Descrição, em tese, do crime suficiente para prosseguimento da ação. Justa causa presente que impede o trancamento pela via do writ. Necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cesar Wesley Porcelli, em favor de Geovanny Pedra dos Santos, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, I e III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara do Júri da comarca de Sorocaba (autos n.º 1502900-87.2024.8.26.0567), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, no entanto, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar e que a fundamentação é genérica, baseada na gravidade abstrata do delito. Aduz que o paciente negou a autoria do delito e a vítima não prestou depoimento confirmando a imputação feita na fase policial. Assevera, ainda, que inexistente “qualquer motivação fática que possa justificar a continuidade da persecução penal contra o Paciente. Diante da vulnerabilidade das provas existentes e da reavaliação do depoimento da vítima, torna-se imperativo o trancamento da ação penal”.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para expedir “*salvo-conduto em favor do Paciente, GEOVANNY PEDRA DOS SANTOS, visando impedir qualquer ato de coação ou restrição de sua liberdade no âmbito do Processo nº 1502900-87.2024.8.26.0567 da Comarca de Sorocaba/SP*” e, ao final, o trancamento da ação penal por falta de justa causa (fls. 1/20).

A liminar foi indeferida (fls. 115/117), prestadas as informações (fls. 120/122), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 127/149).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente, preso em flagrante no dia 23 de novembro de 2024, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, I e III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Os autos encontram-se no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de junho de 2025 (fls. 120/122).

De início, é de notar que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, por meio da via estreita do *habeas corpus*, somente seria legítima em hipóteses de flagrante atipicidade da conduta imputada, isto é, aferida desde logo, o que não se evidencia *in casu*.

As alegações trazidas pelo impetrante, em princípio, dependem de instrução probatória e se respaldam em entendimentos jurisprudenciais, não sendo possível afirmar, num primeiro momento, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal.

É certo que a condição mínima para o prosseguimento da ação penal é a existência de indícios de autoria do delito, descritos em tese. No presente caso, embora seja, obviamente, precoce a análise do mérito, há elementos suficientes que apontam os indícios necessários para o prosseguimento da ação.

Deste modo, em análise preliminar dos elementos apontados, verifica-se que os fatos descritos correspondem ao crime, em tese, imputado ao paciente e, na estreita via do *habeas corpus*, não há a flagrante ausência de justa

causa que justificaria o seu trancamento. Neste sentido:

“O trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos. Inadmissível a ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, o que seria imprescindível para se reconhecer a alegada inconsistência do acervo probatório no qual se baseia a peça acusatória.” (RHC 79.149/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.^a T., DJe 02/10/2017)

“Em tema de *habeas corpus*, a falta de justa causa para a ação penal só é de admitir-se quando de imediato reconhecível a ausência de tipicidade penal do fato descrito na inicial. Em *habeas corpus* não se aprecia ou reaprecia prova, senão quando esse exame está preso ao aspecto da legalidade, e não de procedência ou improcedência da acusação, ou de justiça ou injustiça de sentença.” (TACRIM-SP - HC - Rel. Gonçalves Sobrinho - JTACRIM 54/95)

No mais, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 76/77, dos autos de origem), assim como a que a manteve (fls. 190/193, dos autos de origem), está bem fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do delito.

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva, bem como não há alteração na situação fática e jurídica; os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados, notadamente, na necessidade de garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Convém ressaltar, ainda, que se trata de prática de crime grave e hediondo, situação que exige do julgador maior cautela para o deferimento de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

No mais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal –**

Interpretado —, Atlas, 7ª ed.”, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (**Código de Processo Penal — Interpretado —**, Ed. Atlas, 7ª ed., comentários ao artigo 312).

Por fim, outras considerações, sobre o mérito da ação penal, por dependerem de análise pormenorizada de provas, é incabível no âmbito estreito deste *writ* e serão objetos da prolação da sentença.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator